



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021049-04.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA (Em Recuperação Judicial)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta. Entendimento consolidado no STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8328503v4** e, se solicitado, do código CRC **DAF2E7DF**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021049-04.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA (Em Recuperação Judicial)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a realização de quaisquer atos judiciais que impliquem a redução do patrimônio da empresa executada em recuperação judicial, *verbis*:

Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que são vedados atos judiciais que impliquem a redução do patrimônio da empresa em recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, tal finalidade (STJ, AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 19/3/2012; TRF4, AG 0003824-61.2013.404.0000, 1ª T., Rel. Joel Ilan Paciornik, DE 07/8/2013; TRF4, AG 5007824-19.2013.404.0000, 2ª T., Rel. p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, DE 05/7/2013).

Neste cenário, retifique-se a autuação para constar a situação de 'em recuperação judicial' para a empresa executada.

Oficie-se à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central desta Capital, nos termos do art. 6º, §6º da Lei 11.101/05, informando àquele Juízo, nos autos da ação nº 001/1.15.0148380-4, a existência da presente execução, a fim de que, em caso de convalidação do processo de recuperação judicial em falência, sejam os créditos executados inscritos no quadro geral de credores.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, suspendo a realização de quaisquer atos executivos frente à executada, enquanto perdurar o regime recuperacional, cabendo à exequente informar o término daquele processo e requerer em termos de prosseguimento.

Aduz a agravante que a Recuperação Judicial sequer implica em suspensão da execução fiscal, sendo que a Lei nº 11.101/05 determina de forma expressa a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como exigência para a sua concessão. Afirma que "*a Recuperação Judicial de uma empresa não pode servir de subterfúgio para o inadimplemento dos créditos de natureza fiscal, favorecendo amplamente apenas os credores*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

privados". Pede o prosseguimento do feito executivo, com a constrição de valores e bens da executada.

Indeferido o pedido liminar.

Intimada, a agravada deixou transcorrer prazo sem apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, estabelece:

"§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Assim, em princípio, o mero deferimento da recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções fiscais em curso.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO
FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR -
DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS
DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO
FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA
EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS
DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE
INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE -
COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES -
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE -*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRg no CC 120644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Portanto, para a análise do caso concreto não pode desprezar que há funcionamento parcial da sociedade empresarial, contratos a serem adimplidos, produção e trabalhadores empregados, de tal maneira que se deve ter em conta, como linha de princípio interpretativa, aquela adotada na Lei de Falências para a recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, é preciso examinar o caso em tela com os olhos postos na razoabilidade e com indispensável juízo de ponderação. De fato, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade do que restou do organismo empresarial.

E isso, por outro lado, em nada conflita com a posição do mesmo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o entendimento jurisprudencial não retira da Fazenda o direito de receber o crédito tributário que lhe é devido. A propósito:

"Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)

Por outro ângulo, parece claro também que até mesmo para o Fisco se insinua mais vantajosa a continuidade do funcionamento parcial da empresa até o encerramento da recuperação judicial, com recolhimentos regulares e assíduos dos tributos eventualmente devidos, do que o recebimento, de uma só vez e não mais, do montante perseguido pela recorrente.

Assim, portanto, não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 187 do CTN, dos artigos 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais e, ainda, do §7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito continua com seus privilégios. Todavia, o recolhimento passa a ser efetuado de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

No caso concreto, a decisão agravada bem observou a complexidade da situação, pois determinou o prosseguimento limitado do feito executivo fiscal, já que somente poderão ser listados bens passíveis de constrição (consoante os limites do plano de recuperação judicial) e não será possível a realização de atos definitivos de alienação.

Destarte, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8328502v3** e, se solicitado, do código CRC **CC99B758**.

